



Processo nº 13.953-0/2016
Interessadas SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA
Assunto Tomada de Contas Especial
Relator Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 28-8-2018 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 355/2018 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER. PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM FACE DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AOS VALORES REPASSADOS PARA COBRIR DESPESAS COM TRANSPORTE ESCOLAR RELATIVAS AO SEGUNDO SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2011. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **13.953-0/2016**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.929/2017 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES** as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Estado de Mato Grosso, encaminhada na gestão do Sr. Marco Aurélio Marrafon, em face de irregularidades na prestação de contas referente aos valores repassados para cobrir despesas com transporte escolar, relativas ao segundo semestre do exercício de 2011, à Prefeitura Municipal de Juruena, gestão, à época, do Sr. Bernardinho Crozetta, neste ato representado pelo procurador Carlos Murelli Ferreira Oliveira – OAB/MT nº 11.681, sendo o Sr. Carlos Eugênio Lash – presidente da comissão da Tomada de Contas Especial, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, ainda, nos termos dos artigos 74 e 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. Bernardinho Crozetta (CPF nº 415.301.101-06) a **multa de 10 UPFs/MT**, em razão da irregularidade no processo de liquidação da despesa, mediante o atesto de notas fiscais emitidas com prazo de validade vencidas, consideradas inidôneas (irregularidade IB 03, Convênio_Grave_03); **recomendando** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Juruena que aperfeiçoe o sistema de controle interno e observe o artigo 63 da Lei nº 4.320/1964 no ato de liquidação de despesas. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.



Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, e os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017)

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

LUIZ HENRIQUE LIMA – Relator
Conselheiro Interino

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas